

## **O uso das videoconferências em audiências durante o período pandêmico: uma análise qualitativa de conteúdo.**

Transformação digital, ciberespaço e novas tecnologias da informação na Justiça

**Carlos de Paula Soares Filho (Universidade Federal do Paraná)**  
**Edson Ronaldo Guarido Filho (Universidade Federal do Paraná)**

### **RESUMO**

O presente artigo realiza uma análise qualitativa de conteúdo, orientada pela proposta metodológica de Laurence Bardin, sobre acórdãos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos anos de 2020 e 2021, que tratam sobre o uso das videoconferências em audiências durante o período pandêmico provocado pela proliferação do COVID-19. Os resultados apresentados são decorrentes da análise 5 acórdãos do STF que dizem respeito à temas do Direito Processual Penal. Para a análise, codificação, criação de grupos dos documentos recuperados foi utilizado o software ATLAS.ti, que tem como finalidade auxiliar a análise qualitativa de dados textuais, gráficos, áudios e vídeos. Assim, foi possível realizar a codificação de 4 grupos de códigos, divididos em: (i) Argumentos das partes; (ii) Argumentos da Corte; (iii) Audiência de Custódia; e (iv) Covid-19. Com a análise dos acórdãos concluiu-se que o advento da pandemia influenciou a implementação de videoconferências em audiências penais, com a intenção de possibilitar a continuidade da prestação jurisdicional. Como contribuições espera-se que o estudo desenvolvido permita: verificar as mudanças estruturais ocorridas na execução das audiências durante o período pandêmico; os principais argumentos trazidos pelas partes e pelos magistrados; e apresentar uma proposta metodológica para a análise jurisprudencial capaz de ser empregada em outros contextos.

**Palavras-Chave:** Análise de conteúdo; Covid-19; Videoconferência; Supremo Tribunal Federal; Direito Processo Penal.

### **Introdução**

A metáfora da Sociedade da Informação defendida por Castells (2003) reflete uma cultura mundial conectada e globalizada, e se caracteriza pelo uso de tecnologias da informação e comunicação (TIC), as quais proporcionaram uma maior velocidade da circulação informativa, bem como uma nova concepção de tempo e espaço. Para o autor o uso das TIC aliado ao surgimento da internet, permitiu a horizontalização da informação e do conhecimento.

As relações que ocorrem dentro da “rede” ou “ciberespaço” são definidas por Lévy (1999, p.17) por meio do termo cibercultura. Para o autor, o ciberespaço surge a partir da interconexão mundial de computadores, sendo definido como o universo que abriga um oceano de informações para os seres humanos navegarem. Lévy (1999) defende que o crescimento no uso das tecnologias digitais e das redes de comunicação geram novas possibilidades em diversas esferas sociais e culturais.

Susskind (2019) considera o contexto apresentando, pois para o autor a World Wide Web promoveu uma série de mudanças estruturais no gerenciamento e na resolução de disputas executadas pelo serviço público na esfera judicial. Dessa maneira, seus estudos,

desde 1996, exploram os impactos das TIC no campo do direito e na administração da justiça, defendendo que os tribunais deixarão de ser físicos para tornar-se integralmente online, em razão da tecnologia proporcionar melhorias no acesso à justiça.

No Brasil, segundo Isaia e Puerari (2012), a informatização e a incorporação de tecnologias foi uma solução para resolver questões como morosidade processual e acesso à justiça, a fim de manter a legitimidade do poder judiciário, pois este poder a perde caso comprovada sua ineficiência como instância para resolução de conflitos.

No entanto, além do movimento natural de informatização das estruturas do judiciário, esta pesquisa considera que eventos externos podem acelerar o processo de informatização, invocando como exemplo a pandemia provocada pelo Covid-19, a qual segundo o CNJ (2021, online) transformou o judiciário, visto que foi necessário recriar a forma de prestar o seu serviço ao suspender práticas presenciais, implementando em caráter emergencial as web conferências em reuniões, julgamentos e, inclusive, audiências.

Estas implementações promovidas de forma emergencial, originam o seguinte problema de pesquisa: Quais mudanças estruturais as políticas de isolamento promoveram na execução das videoconferências nas audiências judiciais?

Neste contexto, o objetivo geral desta pesquisa é analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a utilização da videoconferência em audiências por meio da análise de acórdãos; e oferecer uma metodologia de pesquisa aplicável e replicável para a análise de documentos jurisprudências. O atendimento ao objetivo geral proposto é vislumbrado a partir dos seguintes objetivos específicos: verificar, analisar e descrever os entendimentos dos ministros, por meio de uma análise de conteúdo.

## Metodologia

Metodologicamente, para este artigo, foi realizada uma análise de conteúdo, orientada por Bardin (2010), de cinco acórdãos do STF que versavam sobre o uso das videoconferências em audiências. Para a coleta das decisões utilizou-se a base de jurisprudência do STF, com a busca de forma isolada pelas palavras-chaves: “Videoconferência” e “Audiência virtual”. Delimitou-se o marco temporal com a data de julgamento de 01/01/2020 até 02/08/2021, com a intenção de capturar julgamentos contemporâneos a pandemia do Covid-19.

Como resultado da busca realizada em agosto de 2021, ao utilizar o termo “Audiência virtual” foram obtidas apenas 46 decisões monocráticas, e 98 acórdãos ao utilizar o termo “Videoconferência”. Destes resultados, as decisões monocráticas foram desconsideradas, pois este tipo de decisão ainda não possui a solidez de um exame colegiado para demonstrar um entendimento da corte acerca do tema, e dos 98 acórdãos foram mantidos apenas 5 para análise documental, pois eram os documentos que tratavam diretamente sobre o uso das videoconferências em audiências.

Para a análise documental dos acórdãos escolhidos, foi utilizado o software Atlas T.I, que possibilitou a codificação do documento, o uso de grupos de documentos e uma análise mais detalhada destes arquivos judiciais. Conforme descrito, a etapa de análise e leitura dos documentos foi orientada pelo método de Bardin, que segundo Lakatos (2021, p.31), tem o objetivo de realizar “a manipulação de mensagens a fim de evidenciar indicadores que permitam inferir sobre outra realidade que não a da mensagem”.

A análise de conteúdo de Bardin, possui três etapas da pesquisa, as quais foram incorporadas neste estudo, e são as seguintes: (i) pré-análise, (ii) exploração do material e (iii) tratamento dos resultados obtidos de forma interpretativa, mas controlada. Segundo Bardin (2010), durante a pré análise se deve realizar a leitura do material, e selecionar os documentos que serão analisados. Em seguida o material é codificado e categorizado devendo se realizar

recortes das unidades de registro e contexto. E finalmente, na terceira etapa, o tratamento dos resultados obtidos por meio de inferência, que é um tipo de interpretação controlada.

Insta salientar que a metodologia empregada surge como uma proposta para aplicação em outras situações e contextos que envolvam pesquisas jurisprudências de natureza qualitativa.

### **Apresentação dos Resultados**

Durante a pré-análise de conteúdo foi verificado que os acórdãos, em sua maioria, apresentavam como instrumento processual o habeas corpus (HC) ou eram recursos dentro desta ação. De acordo com Lopes Jr. (2021, p.489), o HC é um remédio constitucional destinado a garantir o direito fundamental à liberdade individual e não se pode confundir com um recurso pois é uma ação mandamental. Atualmente está previsto no artigo 5º, LXVII da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), e é cabível quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Os acórdãos recuperados, de forma absoluta, tratavam sobre o direito processual penal e a legalidade do uso da videoconferência. Este fenômeno pode indicar que o uso da videoconferência gerou maior repercussão na esfera penal, e que houve uma maior aceitação de audiências virtuais pelos outros campos do Direito nos processos que subiram até o STF.

Nas ações se verificou que a problemática girou em torno de três principais modalidades de audiências, são elas: Interrogatório de Réu Preso, Audiência de Justificação e Audiência de Custódia.

Segundo Nucci (2021, p.681), a audiência de custódia surge a partir do ano de 2015, em face de argumentos que sustentaram a inobservância do artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a condução da pessoa presa, detida ou retida ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz para ser julgada em prazo razoável. Assim, o CNJ, com o aval do STF, regulamentou a audiência de custódia, e que ingressou no CPP, após a Lei 13.964/2019.

Já em relação ao interrogatório de réu preso, segundo Ibidem (2021, p.284), com a Leis 11.689/2008 e 11.719/2008, o interrogatório foi transferido para o final da fase de instrução. Assim em uma só audiência é realizada a colheita de provas, onde se ouve as testemunhas, ofendido, peritos, e por fim interroga-se o réu. Porém tornou-se inviável que o magistrado comparecesse ao presídio para interrogar o acusado. Posteriormente, com a Lei 11.900/90 houve uma alteração no artigo. 185 do CPP, e desde então, em caráter excepcional, passou-se a ser possível a realização do ato por videoconferência, desde que observados os requisitos legais estabelecido no diploma penal.

No tocante a audiência de justificação, segundo Gonçalves (2014, online) essa se dá “ante a ocorrência de algum fato que possa ensejar a piora da situação executória do condenado, o juiz da execução está obrigado a realizar audiência (a chamada audiência de justificação)”.

Os órgãos julgadores responsáveis pelos acórdãos foram a Primeira Turma e Segunda Turma do STF. Além disso, verificou-se nestes documentos origem nos estados de: Sergipe (HC 149083), Santa Catarina (HC 186421; RHC 193483) e Bahia (HC 194686; HC 198399).

Após a realização da pré-análise, se procedeu a análise de conteúdo que permitiu identificar 4 grupos de códigos distintos, que se dividem em: Argumentos das partes, Argumentos da Corte, Audiência de Custódia, Covid-19, que serão apresentados a seguir.

### **Argumentos das partes**

Nos acórdãos analisados foi possível verificar uma série de argumentos pelos impetrantes, e/ou recorrentes que visavam o reconhecimento da ilegalidade na prisão preventiva declarada pelo juízo de primeiro grau, bem como a nulidade de audiência por videoconferência. Dessa forma, foi considerado importante realizar a criação deste grupo de códigos.

No HC 149083, a Defensoria Pública da União (DPU) sustentou a insubsistência de fundamentos para o interrogatório por videoconferência, alegando violação aos requisitos do artigo 185, §2º do Código de Processo Penal (CPP) e os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em sede do HC 194686, o impetrante alegou insubsistentes os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como constrangimento ilegal em virtude da não realização de audiência de custódia, ofendendo o artigo 19 da Resolução nº329/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que designou a ocorrência do ato por videoconferência, resultando na inobservância do sistema acusatório, pois a medida foi implementada de ofício pelo magistrado e sem audição da defesa, requerendo a suspensão da audiência de custódia por videoconferência ou sua insubsistência, afastando-se a prisão.

O último argumento contrário foi verificado no RHC 193483, em que a Defensoria Pública da União sustentou a ilegalidade da decisão que determinou a audiência por videoconferência, frisando que na data de designação (13/02/2020) não era possível prever a pandemia, e que portanto a audiência deveria ter sido designada na modalidade presencial, por força dos artigos 185, § 2º, do CPP e 5º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça que asseguram ao recorrente o direito à audiência presencial.

A respeito dos acórdãos restantes, não foi verificado outro tipo de argumentação aja vista os relatórios terem sido apresentados de forma sintética, não possibilitando a codificação de outros argumentos relevantes por trazerem argumentos parecidos.

### **Entendimento das turmas**

Ao se fazer uma análise de jurisprudência a principal finalidade é verificar o entendimento da corte sobre o tema buscado. Em razão da importância de identificar o entendimento dos ministros do STF que compõem a primeira e segunda turma foi realizado o presente grupo de códigos.

O HC 149083, é do estado de Sergipe, e foi julgado pela Primeira Turma do STF com a composição dos ministros: Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, e possui como relator o Ministro Marco Aurélio.

A decisão foi em indeferir a ordem por unanimidade, e é extremamente clara ao apresentar na ementa do acórdão que não há ilegalidade na realização, por meio de videoconferência, de interrogatório de réu preso. O principal argumento sobre o uso da videoconferência possui como fundamento o teor do artigo 185, §2º, inciso II do CPP, em que o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária deve ser qualificado e interrogado com a presença de seu defensor, público ou privado no curso do processo penal, e neste caso o juiz de forma excepcional pode por iniciativa própria ou por requerimento das partes utilizar o sistema de videoconferência ou recurso tecnológico diverso de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que tenha a finalidade de atender a viabilização da participação do réu no respectivo ato processual, quando haver dificuldade para o comparecimento presencial em juízo, seja por enfermidade ou outra circunstância pessoal.

Já o HC 186421, possui como origem o estado de Santa Catarina, e foi julgado pela Segunda Turma do STF, com a relatoria do Ministro Celso de Mello e com a composição de ministros: Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Edson

Fachin. O entendimento trata sobre a observância obrigatória da audiência de custódia por força da adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto de São José da Costa Rica pelo Brasil, ainda que durante a pandemia do Covid-19, pois se trata de um direito subjetivo do preso. Ressalta-se que este acórdão foi o mais complexo em razão de tratar de dois temas muito importantes para o processo penal: a observância obrigatória da audiência de custódia e a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício pelo magistrado. Este documento apresentou ressalva na obrigatoriedade da audiência de custódia durante o período pandêmico pelo Ministro Gilmar Mendes, que entende:

Divirjo do eminente Relator, visto que o CNJ, por meio da Recomendação 62/2020, com o objetivo de dificultar a propagação do COVID-19, não recomenda a realização de audiências de custódias neste período de assustador crescimento de casos de infecção, razão por que a não realização da referida audiência, neste momento, não configura manifesta ilegalidade, conforme tenho decidido monocraticamente (HCs 190.089, 184.392 e 182.892). Portanto, nesse ponto não verifico ilegalidade manifesta a ensejar a superação do óbice formal. (BRASIL, 2020, online)

O ministro entende que o Juiz de primeiro grau agiu licitamente ao não oportunizar a audiência de custódia em razão da pandemia e possui como apoio a recomendação administrativa 62/2020 realizada pelo CNJ. Porém foi a única ressalva levantada, o entendimento majoritário desta turma foi no sentido do Ministro Edson Fachin, relator do acórdão, onde restou evidenciado o esclarecimento que:

A pandemia causada pelo novo coronavírus não afasta a imprescindibilidade da audiência de custódia, que deve ser realizada, caso necessário, por meio de videoconferência, diante da ausência de lei em sentido formal que proíba o uso dessa tecnologia. A audiência por videoconferência, sob a presidência do Juiz, com a participação do autuado, de seu defensor constituído ou de Defensor Público, e de membro do Ministério Público, permite equacionar as medidas sanitárias de restrição decorrentes do contexto pandêmico com o direito subjetivo do preso de participar de ato processual vocacionado a controlar a legalidade da prisão. (BRASIL, 2020, online)

Chama a atenção o argumento de que não existe lei em sentido formal que proíba o uso da videoconferência em audiências no geral (que já foi utilizado para sustentar a ilegalidade do ato no ano de 2007), mesmo havendo tentativas de proibição pelo legislativo na audiência de custódia, que serão tratadas no tópico audiência de custódia.

Em relação a decisão do instrumento processual não foi conhecida a impetração do HC, mas foi reconhecida a ilegalidade da prisão. A Segunda Turma do STF possui o entendimento de mesmo não conhecendo o “writ” constitucional, neste caso o HC, pode conceder de ofício a ordem quando evidenciado situação de injusto gravame a liberdade do paciente, o que aconteceu neste caso.

O próximo acórdão analisado foi o HC 194686. Este documento possui como origem o estado da Bahia, e foi julgado pela Primeira Turma do STF, com a seguinte composição dos ministros: Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

O caso também trata sobre audiência de custódia, possuindo entendimento similar ao anterior, em relação à pandemia do Covid-19, e sobre a necessidade de se manter o isolamento, não havendo ilegalidade na realização de audiência de custódia por meio de videoconferência, desde que de forma excepcional.

Chama a atenção neste documento o trecho do voto do Ministro relator Marco Aurélio que pondera sobre a questão da necessidade do isolamento social “Embora a noção de audiência de custódia revele contato imediato do Juiz com o preso, a pandemia impõe isolamento – a melhor vacina contra o vírus –, surgindo a adequação do sistema de videoconferência”, (BRASIL, 2021, online).

Por detrás do trecho se pode fazer uma reflexão sobre os efeitos da pandemia nas estruturas do Judiciário e na institucionalização do uso de audiências virtuais, que já foram consideradas inconstitucionais em 2007 por meio do HC nº88914, e que vinham sendo implementadas e encorajadas de forma gradativa.

O Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº193483, possui como estado de origem Santa Catarina, foi julgado pela Primeira Turma, com a seguinte composição de ministros: Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Neste julgado foi debatida a legalidade do uso da videoconferência na audiência de justificação, e o entendimento foi no sentido de que não há ilegalidade, desde que seja proferida decisão fundamentada pelo magistrado e precedida entrevista prévia do reeducando com o defensor. No voto do relator foi reconhecido que é plenamente possível utilizar como justificação para a realização da audiência a Resolução nº105/2010 do CNJ. Ainda, foi invocado o artigo 563 do CPP, que dispõe sobre não haver nulidade do ato quando não acarretado prejuízo à acusação ou à defesa. Esse entendimento também é reconhecido como “pas nullité sans grief” e exige que o acusado demonstre o prejuízo causado pelo ato realizado. No que tangencia a decisão, foi negado seguimento ao recurso e desprovido por unanimidade de votos.

Por último, foi realizada a análise do Agravo regimental no habeas (HCAgr) corpus nº198399, que possui origem no estado da Bahia, e foi julgado pela Segunda turma do STF, composta pelos ministros: Ministros Gilmar Mendes (Presidente e relator), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Nunes Marques.

Neste processo também é discutida a questão da audiência de custódia no período pandêmico. O entendimento realizado pelo Ministro relator Gilmar Mendes concatena com a sua ressalva realizada no HC 186421, esclarecendo novamente que:

Muito embora, no meu entender, o paciente tenha direito à audiência de custódia, o atual estado pandêmico não a indica, nos termos da Recomendação 62/2020 do CNJ, motivo pelo qual inexistente, no momento, ilegalidade manifesta na ausência da referida audiência, salvo se for possível a sua realização por videoconferência. (BRASIL, 2021, online)

Observa-se neste argumento o entendimento de que não será considerada ilegal a inobservância da audiência de custódia durante o período pandêmico, salvo se for possível a adoção da videoconferência para a realização do ato.

Neste caso foi negado provimento do recurso por unanimidade de votos e solicitada a realização da audiência de custódia por videoconferência pelo Tribunal de Justiça da Bahia, uma vez que este órgão havia adotado as medidas necessárias para a realização da audiência de forma não presencial.

### **Audiência de Custódia**

Conforme informado, na pré-análise documental verificou-se que os acórdãos recuperados tratavam de três audiências diferentes presentes na esfera penal, sendo a mais recorrente a audiência de custódia. Esta modalidade demonstrou possuir uma maior relevância por ser julgada mais de uma vez pelo colegiado. Dessa maneira, foi realizada a sua codificação com o intuito de compreender sua recorrência.

Verificou-se que o STF já havia firmado, por meio da ADPF 347-MC/DF, o entendimento sobre a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia, com a apresentação do preso à autoridade judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da prisão, decisão proferida em processo de natureza objetiva, e, portanto, com eficácia geral e vinculante, pois o ato constitui direito subjetivo da pessoa em custódia pelo estado e visa proteger a integridade física e moral do custodiado, bem como sua liberdade.

Após a referida decisão, o CNJ elaborou a Resolução nº213, de 2015, disciplinando administrativamente sobre a indispensabilidade da realização da audiência de apresentação no prazo de 24 horas a partir da prisão.

Sobre a audiência, o Ministro Celso de Mello, em sede do HC 186.421, no qual atuou como relator afirmou que:

A audiência de custódia (ou de apresentação) – que deve ser obrigatoriamente realizada com a presença do custodiado, de seu Advogado constituído (ou membro da Defensoria Pública, se for o caso) e do representante do Ministério Público – constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu (Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 7, n. 5, e Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, Artigo 9, n. 3) e que já se acham incorporadas ao plano do direito positivo interno de nosso País (Decreto nº 678/92 e Decreto nº 592/92, respectivamente), não se revelando lícito ao Poder Público transgredir essa essencial prerrogativa instituída em favor daqueles que venham a sofrer privação cautelar de sua liberdade individual. (BRASIL, 2020, online)

O argumento realizado pelo ministro não deixa dúvidas sobre a importância da observância do ato, que mesmo na iminência da pandemia deve ser observado, pois segundo ele “A solução que se preconiza para superar esse problema – que se mostra altamente detrimetoso ao “status libertatis” daquele que foi preso em flagrante – reside na utilização excepcional do sistema de videoconferência”, (Brasil 2020, online). Nota-se que a utilização do sistema de videoconferência tornou-se uma solução para o Poder Judiciário durante este período.

Por fim, ao analisar a linha temporal de atos legais que tutelam a videoconferência, temos a Lei nº 13.694/2019, conhecida popularmente como pacote anticrime. Durante o processo legislativo, o Congresso Nacional ao apreciar o projeto de Lei nº13.964/2019, aprovou uma proposta que tinha a finalidade de inviabilizar a realização da audiência de custódia por meio de videoconferência. No entanto, o Presidente da República vetou a referida proposta, impedindo a sua transformação em regra legal. Assim, o pacote anticrime, em seu artigo 310 e parágrafos do CPP, obriga a realização da audiência em voga e estabelece os procedimentos que se deve observar, inclusive possibilitando a realização do ato por videoconferência.

Nota-se que o ocorrido durante o processo legislativo da Lei nº 13.694/2019 reforça os argumentos levantados pelo STF no que se refere a ausência de lei em contrário em nosso ordenamento pátrio que impeça a ocorrência desta audiência de forma remota, possibilitando a sua aplicação no contexto pandêmico.

## COVID-19

Os recursos e instrumentos processuais levados ao STF, durante o início da pandemia, que versavam sobre o uso da videoconferência em audiências se deu majoritariamente no âmbito do Direito Penal. Ao analisar os argumentos trazidos no tópico entendimento das turmas, verificou-se que a utilização do uso de videoconferências, em caráter excepcional, nas audiências de custódia se deu em razão das medidas de isolamento para enfrentar a proliferação do vírus da Covid-19. A análise dos documentos permitiu verificar trechos em que foi levantada a questão da pandemia pelos ministros em seus votos, e sentiu-se a necessidade de codificar a ocorrência em razão de caracterizar uma mudança drástica neste ato processual da justiça.

Desta forma, reitera-se que existe o entendimento, com ressalva, de que a pandemia do Covid-19 não afasta, necessariamente, a imprescindibilidade da audiência de custódia. Assim, mesmo com a adoção das medidas de isolamento, a audiência deve ser realizada por meio de videoconferência sempre que possível, conforme decidido nos HC 18621, HC 194686 e HC 198399.

Salienta-se que dos acórdãos analisados a decisão que mais enfatizou a necessidade de continuar com os atos da justiça de forma não presencial foi o HC 18621. Neste documento o ministro Edson Fachin defende que:

Por certo, a crise pandêmica da Covid-19 trouxe inúmeros reflexos para a vida em sociedade e o Poder Judiciário, da mesma forma, não está imune. Assim, diversos aspectos estruturais e funcionais do Sistema de Justiça precisaram ser repensados. Nesses domínios, em que pese a situação de pandemia vivenciada pelo País, não se pode, simplesmente, deixar de realizar as audiências de apresentação, dada a importância de o magistrado aferir não apenas a legalidade da prisão, como também a integridade física e psíquica do detido. Assim, na linha proposta pelo ilustre Relator, entendo que a forma de melhor equacionar as medidas sanitárias de restrição decorrentes do novo coronavírus e o direito subjetivo do preso de participar de ato processual vocacionado a controlar a legalidade da prisão é o sistema de videoconferências. (BRASIL, 2020, online)

Além de realizar a contextualização que possibilitou a utilização do uso da videoconferência na audiência de custódia e defender a sua utilização, o ministro observa que tal ato deve ter o mesmo rigor que o praticado de forma presencial, devendo ocorrer sem a presença de policiais, livre de interferências externa e com a captação de imagens do detido. A captação de imagem do detento possibilita que o magistrado possa averiguar sinais de maus-tratos ou até mesmo tortura, e neste caso encaminhá-lo até o Instituto Médico legal para elaboração de perícia.

Outro ponto debatido nas decisões que envolveu a utilização da videoconferência durante a pandemia, foi a Recomendação 62/2020 criada pelo CNJ que em razão do estado pandêmico relativizou o direito do paciente à audiência de custódia, desde modo não haveria ilegalidade na ausência do ato, em razão das medidas de isolamento. A finalidade da recomendação se deu no sentido de minimizar os riscos de contaminação entre os suspeitos,

membros do Ministério Público, magistrados, defensores e servidores. No entanto, conforme já verificado, a relativização da realização da audiência não é absoluta, pois deve ser realizada nos casos em que é possível utilizar o sistema de videoconferência, não acarretando violação ao direito do contraditório e ampla defesa.

### Considerações Finais

Conforme pode ser observado nos resultados apresentados neste estudo, as medidas de isolamento decorrentes da crise sanitária da Covid-19 serviu para fazer o Poder Judiciário repensar a sua estrutura e funcionamento.

Percebeu-se que graças à adoção do uso de tecnologia nos processos judiciais, não houve prejuízo à continuidade da prestação jurisdicional, visto que desde 2007, já haviam processos tramitando exclusivamente na forma eletrônica. No entanto, neste momento em que foi necessária a adoção de políticas de isolamento, a solução encontrada pelo Poder Judiciário para a realização de audiências foi a adoção da videoconferência, sempre que possível.

Verificou-se que com a adoção do marco temporal escolhido, o principal instrumento processual levado ao STF foi o HC. Dessa maneira, as problemáticas jurídicas enfrentadas pelos ministros e analisadas nessa pesquisa se originavam de conflitos da esfera do Direito Processual Penal, pois a ação de HC é cabível em casos envolvendo violência ou coação da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Os principais argumentos realizados pelos réus, afirmavam a ilegalidade da videoconferência em audiências de custódia, interrogatório de réu preso e audiências de instrução, e a sua inobservância em alguns casos. Em suma, os argumentos levantados afirmavam que o uso da videoconferência era uma afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa do réu, ou que não havia sido realizada a audiência de custódia.

O entendimento do STF em relação a este tipo de argumentação foi de que é plenamente possível a utilização da audiência por videoconferência, por não existir dispositivo regulamentando o contrário, logo seu uso não possui nenhuma ilegalidade.

Percebeu-se que das três modalidades de audiência, a mais recorrente foi a de custódia. Este fenômeno pode ser explicado pois no início da pandemia o CNJ, por meio da Resolução nº329/2020, recomendou a não realização do ato na forma presencial. Porém, em razão do Estado Brasileiro ser signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto de São José da Costa Rica pelo Brasil, a audiência de custódia tornou-se um direito subjetivo do réu, devendo ser realizada. O STF, ainda que com ressalvas, nestes julgados entendeu se tratar de um direito do detento, e recomendou a realização do ato via videoconferência, durante a pandemia.

Por fim, o objetivo proposto foi alcançado em face de ser verificado que houve mudanças na execução das audiências durante a pandemia, que passaram em sua maioria a serem realizadas de forma não presencial. Os argumentos trazidos pelos ministros sustentaram que a medida foi a única solução para preservar os direitos do réu durante o isolamento. Assim, ainda que de forma restrita, a análise comprova que a questão contextual refletiu em uma mudança estrutural no Poder Judiciário, a qual pelos argumentos trazidos pode vir a permanecer, possibilitando a extensão do uso da videoconferência para além do período pandêmico e gerando implicações na Administração da Justiça.

Recomenda-se em pesquisas futuras a busca em outras Cortes da Justiça para verificar se houve outras situações envolvendo o uso da videoconferência além da seara do Direito Processual Penal, bem como o levantamento de dados nas Ouvidorias dos Tribunais, a fim de analisar reclamações, sugestões, sobre a utilização das videoconferências durante o período pandêmico e verificar o acesso à justiça nestes tempos.

## Referências

Bardin, L (2010). **Análise de conteúdo**. ed. rev. e actual. São Paulo: Edições 70. ISBN 9789724415062.

Castells, M (2003). **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.

CNJ. (2021). **Juízo 100% Digital**: Court as a service, not as a place. Recuperado em 15 junho, 2021, de <https://www.cnj.jus.br/juizo-100-digital-court-as-a-service-not-as-a-place/>

Brasil. (2021) **Ministro Dias Toffoli defende uso da tecnologia para melhorar prestação jurisdicional**. STF. <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=397709&ori=1>.

Brasil. (2021). **AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº198399- BA**. Agravante: Luis Alberto Santana da Luz. Agravado: Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Gilmar Mendes. STF. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444758/false>.

Brasil. (2020). **HABEAS CORPUS Nº149083-SE**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Agente Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Marco Aurélio. STF. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436156/false>. Acesso em 06 ago. 2021.

Brasil. (2020). **HABEAS CORPUS Nº189421-SC**. Impetrante: Victor Augusto Scheuer Pereira. Agente Coator: Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Celso de Melo. STF. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436387/false>.

Brasil. (2021). **HABEAS CORPUS Nº194686- BA**. Impetrante: Edson Gomes da Silva. Rel. Min. Marco Aurélio. STF. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448647/false>.

Brasil. (2021). **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº193483-SC**. Reclamante: Roney Jose Rosa Junior. Reclamado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Rel. Min. Marco Aurélio. STF. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur441634/false>.

Brasil. (2007). **STF processa o primeiro recurso integralmente eletrônico**. STF. <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=74226&ori=1>.

Brasil. (2007). **HABEAS CORPUS Nº 88914-SP**. Impetrante: Patrícia Helena Massa Arzabe. Agente Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Cezar Peluso. STF. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89534/false>.

Gonçalves, H. A. F. (2014) **A audiência de justificação e sua imprescindibilidade no processo de execução penal**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-128/a-audiencia-de-justificacao-e-sua-imprescindibilidade-no-processo-de-execucao-penal/>.

Isaia, C. B., & Puerari, A. F. (2012). **O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E AS TRADIÇÕES (INAUTÊNTICAS) PROCESSUAIS**. Revista Direitos Emergentes Na Sociedade Global, 1(1), 120–144. <https://doi.org/10.5902/231630546259>

Lakatos, E. M., & Marconi, M. A. (2021). **Metodologia do trabalho científico**: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso, 9. ed. - São Paulo: Atlas.

Lévy, P. (1999). Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34.

Lopes Jr, A. (2021). **Direito processual penal**, 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação.

Nucci, G. S. (2021). **Curso de direito processual penal**, 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense.

Susskind, R. (2019). **Online courts and the future of justice**. Oxford University Press, novembro de 2019.